



DEMOCRACIA Y PROCESO

Por el doctor Alfredo BUZOID

Profesor de la Facultad de Derecho de la
Universidad de San Pablo

Presentación:

Vamos a tener la fortuna inmensa de escuchar a uno de los máximos procesalistas, no ya de América, sino del mundo: el profesor de la Universidad de San Pablo, Alfredo Buzaid.

El profesor Buzaid ha escogido como tema uno que proviene de un ciclo inolvidable de conferencias que en la Universidad de México dio, el año de 1952, aquel procesalista extraordinario que se llamó Piero Calamandrei: "Democracia y Proceso".

Con Piero Calamandrei, Buzaid tiene no pocas semejanzas, de las cuales voy a destacar solamente dos: la extensa calidad de procesalista y la suprema calidad humana de los dos. Creo, por tanto, que será para nosotros una auténtica fiesta espiritual escuchar al profesor Buzaid.

Doctor Niceto ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO

CONFERENCIA

Señores congresistas; señoras y señores:

Agradezco con la más profunda emoción, las palabras del maestro Niceto Alcalá-Zamora y Castillo, que, a semejanza de los antiguos misioneros, es hoy, en tierra de América, el apóstol del Derecho Procesal.

Creo, señores congresistas, que debo hacer dos aclaraciones:

La primera se refiere al tema de la conferencia; su título es, como fue anunciado, "Democracia y Proceso". La inspiración nació en la lectura de las cinco conferencias que el inolvidable maestro Piero Calamandrei dio en la Universidad de México y que después fueron reunidas en un libro que tuvo divulgación universal. La lectura de las conferencias me ha provocado la preocupación de algunas meditaciones fundamentales sobre las implicaciones entre la democracia y el proceso y, recíprocamente, entre el proceso y la democracia.

La segunda aclaración es referente al idioma en que debo hablar. He consultado con algunos de mis maestros y me acuerdo de que, en cierta oportunidad, en Buenos Aires, tuve también que hablar en portugués. He recordado lo que pasó con cierto profesor brasileño: se tenía a este profesor por un poliglota, pues hablaba distintos idiomas, incluso el español. Pues bien, al dictar unas conferencias a las que había concurrido una asistencia muy numerosa y entre la que se encontraba el eminente jurista Bustamante, habló en español; al terminar el ciclo de sus conferencias, recibió los cumplimientos generales y, en particular, los de Bustamante. Interrogado éste por el profesor brasileño acerca de si todos le habían entendido, justamente le contestó: "Usted habla un idioma tan parecido al español que todos lo oímos y lo entendimos."

La situación en que me encuentro, señores congresistas, es muy semejante a la de aquel profesor, que, hablando en español, no lograba más que hablar un idioma muy parecido al español. Entonces, les pregunto con la más profunda humildad científica, si debo seguir hablando este idioma, que es el vuestro, el idioma tan rico que es el español. O si debo, renunciando a esta pretensión, hablar en portugués. Ya que el tema es democracia, les consulto humildemente lo que debo hacer. Muchas gracias.

Há anos passados, viajava eu pelo Oriente Médio e, ao subir os penhascos de montanhas rochosas em direção ao Cedro, tinha por companheiro um colega cuja "anima" era de poeta e êle recitava algumas poesias. Ao ouvi-las, um dos versos me calou profundamente na alma. O verso dizia, traduzido em português, mais ou menos o seguinte:

"Hei-de amá-la até Deus envelhecer."

Porque razão o poeta havia construído êste verso invocando, como término de referência de sua paixão pela enamorada, Deus, impondo-lhe a condição de um dia envelhecer?

Na verdade, o poeta poderia ter lembrado o sol e dizer:

"Hei-de amá-la enquanto o sol iluminar os mundos."

Mas o sol poderia apagar-se.

"Hei-de amá-la enquanto a lua banhar
com os seus raios prateados a Terra."

Mas a lua é tão versátil e inconstante...

O poeta quis, então, encontrar um valor que fôsse eterno e infinito. E êste valor só poderia ser Deus. E concebeu o verso, verso nos termos em que já referi: "Hei-de amá-la até Deus envelhecer."

Êste verso, senhores congresistas, me recorda a presença de vós e de tantos outros em numerosos congressos de Direito Processual Civil.

A nossa paixão pela disciplina de Direito Processual é tão intensa, é tão profunda, é tão vibrante e é tão entusiástica que nós poderemos

dizer que “haveremos de amar a nossa ciência até Deus envelhecer”.

O tema da conferência é: “Democracia e Processo”.

A palavra *democracia*, como descreve Crioset, é gregae a instituição lhe segue o destino.

Os princípios em que a democracia fôra moldada pelos gregos se expressam em três palavras: Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

Aristóteles, para defini-la, serve-se do método comparativo e coteja duas outras formas de governo. Assim, ao lado de democracia, surgem a aristocracia e a monarquia. A democracia é o governo da generalidade dos cidadãos; a aristocracia é o governo de uma classé-provavelmente a melhor; e a monarquia é o governo de um só.

Estas três formas de governo também podem sofrer vicissitudes, variando para algumas manifestações viciosas. E, em lugar da democracia, surge a demagogia; em lugar da aristocracia, a oligarquia; e em lugar da monarquia, a tirania.

Os gregos tiveram um mérito incomparável: de plasmar os conceitos fundamentais da democracia nas fórmulas que já acabaram de ser expressas e que são, depois, completadas em um famoso discurso de Péricles, reconstituído por Tucídides e publicado em suas “Histórias”.

Péricles, falando aos gregos, dizia que tôda a fôrça moral advinha das leis e dos costumes e que haviam os gregos elaborado uma Constituição que não fôra copiada da constituição de nenhum outro país. Ao contrário, deveria ser um modelo para os outros povos. Essa Constituição consagrara o princípio da igualdade, eliminando os privilégios de classe, os privilégios religiosos, os privilégios sociais, especialmente os de riqueza.

Aquela concepção admirável da democracia grega entra, depois do século Vº antes de Cristo, em declínio, prolongando-se por muitos séculos o seu ocaso.

Na Idade Média, surgem apenas alguns rápidos bruxuleios, que tendem a manifestar em algumas organizações monárquicas os princípios democráticos tão bem construídos pela civilização helênica.

Mas só a partir da Reforma é que estas idéias renascem com esplêndido vigor, especialmente depois que duas doutrinas foram elaboradas e tiveram repercussão universal: a doutrina do “pacto social” e a do “jus naturalíssimo”. Segundo a doutrina do “pacto social”, o povo elege livremente os seus governantes e, por conseguinte, lhe é permitido sempre a seu alvedrio afastar os litigantes que faltam ao seu compromisso.

A velha civilização espanhola dá disso um magnífico exemplo no ato de sagração de um rei. Dizia um provérbio que se tornou famoso: “Nós, que somos iguais a vós e vos elegemos nosso rei, vos impomos a condição de preservar a nossa liberdade. Se não, não.”

O segundo conceito difundido pela doutrina “jus naturalista” afirma a existência de direitos naturais na pessoa humana. Direitos que são

anteriores e superiores ao Estado. O Estado não os confere, reconhece-os; não os cria, simplesmente aceita que, na consciência universal, há direitos que não estão escritos nas leis porque são superiores a tôdas as normas redigidas pelos homens. Estes direitos aninham-se no coração humano.

A democracia alcança o seu pleno triunfo após a Revolução Francêsa na Europa e, nas terras da América, depois da famosa Convenção de Filadélfia.

Que fez a democracia? A democracia estabeleceu, primeiro que tudo, um regime de separação de poderes, preservação dos direitos individuais e garantia da propriedade.

Os três mestres, aos quais se deve a elaboração de tôda a doutrina democrática, para figurar após os primórdios do século XIX, foram: Locke, Rousseau, Montesquieu.

Locke sustentava que o Estado fôra constituído para assegurar a liberdade e realizar os bens materiais da criatura humana.

Rousseau, no "Contrato Social", sustentava que os homens nascem livres, mas são agrilhoados por tôda a parte. A sua preocupação era, portanto, a de se criar uma mensagem capaz de, ao fim dos séculos, reconduzir os homens à plenitude da sua liberdade.

E, finalmente, Montesquieu julgou que tal sistema de pesos e contrapesos poderia assegurar o equilíbrio entre os poderes do Estado.

Essas doutrinas foram decisivas para o triunfo da democracia. A democracia, já implanta nos primórdios do século XIX e divulgada por todo o Universo, se espelhou especialmente na afirmação de que o povo exerce o poder soberano e aquêles poderes do Estado são exercidos em nome do povo e em seu benefício

Os três Poderes do Estado são: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário.

Quando o Estado avocou a si o monopólio da prestação da atividade jurisdiccional, deu ao Poder Judiciário uma importância transcendente. Até então, a administração de Justiça estava traumatizada em numerosos órgãos ou instituições — a de uma justiça corporativa, uma justiça do Senhor e sua varonia, uma justiça municipal, uma justiça eclesiástica.

O Estado concentrou em suas mãos o poder de administrar a justiça, revalorizou o Poder Judiciário e, por conseguinte, deu-lhe a mais importante de tôdas as missões: aquela de compor os conflitos individuais.

Que relação há entre o Estado democrático assim conseguido e o processo? A relação é muito mais profunda do que se pode supor à primeira vista.

Quando, nos meados do século XIX, Oscar von Bülow escreveu o seu famoso livro sobre "A exceção delatatória e os pressupostos processuais", o que ele visou demonstrar antes de mais nada naquelas 30 primeiras famosas páginas, era que o processo é uma relação de direito público. O

processo é o instrumento que o Estado põe à disposição dos litigantes para a realização da justiça. Esse é o primeiro fenômeno de repercussão na idéia do Estado Democrático. Foi precisamente aí que nós conseguimos o primeiro passo no sentido da emancipação do processo civil, verificando a influência que a concepção democrática do Estado produzia dentro do sistema processual civil.

Pouco mais tarde, quando a ação, como o poder de movimentar a máquina judiciária, deixa de ser apenas a projeção ou prolongamento do direito subjetivo que se emancipa até à categoria de um direito autônomo' fôra dado o segundo passo fundamental.

Era o Estado democrático que esta a abrir uma larga perspectiva especialmente para considerar a ação como um direito autônomo, isto é, o direito subjetivo que se emancipa até à categoria de um direito autônomo, fôra dado o segundo passo fundamental.

A repercussão destas idéias, como vinha acontecendo, vem diretamente do Estado para o processo.

Mas, examinando-se, agora, inversamente as posições, há, com efeito, alguma repercussão de idéia do processo sobre o Estado democrático? É este, senhores congressistas, o ponto fundamental desta conferência.

Em que medida o processo pode exercer influência sobre o Estado democrático? Nós todos sabemos que os 3 Poderes em que se manifesta a soberania nacional estão expressos no Executivo, no Legislativo e no Judiciário.

A democracia revaloriza o processo, tornando-o o instrumento do Estado para a administração da justiça. Ao mesmo passo, o Estado seleciona os magistrados, não permitindo senão aquêles que fôssem letrados, isto é, aquêles que receberam o título de sua aptidão para ingressar neste poder do Estado. Também o Estado organiza a carreira da magistratura e prepara a aceção dos magistrados nos diversos graus em que está escalonada a carreira.

Se assim procede o Estado, é de se perguntar: "Qual a razão que inspirou o legislador para chegar a tais resultados?" Tudo obedeceu, a meu entender, apenas a um sentido de racionalização do poder judiciário, em outros tempos, também era dirigido por analfabetos que se serviam apenas de algunos escrivães letrados.

Quando o Estado democrático sentiu a necessidade de dar ao Poder Judiciário todo o prestígio, porque êle é a fonte de garantia dos direitos individuais, seu primeiro passo consistiu em *selecionar* os magistrados pondo-lhes os respectivos merecimentos segundo uma seleção rigorosa de valôres.

Por conseguinte, a racionalização consitui em instituir a carreira e valorizá-la através das promoções dos diversos graus em que está estruturada. Se isto é exato, que lições podemos extrair da idéia de racionaliza-

ção do Poder Judiciário, especialmente pondo-lhe um cotejo com as dos demais Poderes?

Para ser representante do povo, as várias leis eleitorais não exigem senão condições mínimas. Isso equivale a dizer que muitos, embora incapazes ou incompetentes, podem vir a representar o povo nas Câmaras Legislativas.

Ao mesmo passo, também dentro da actual estrutura democrática o Poder Executivo nem sempre é representado por uma seleção de valôres. O critério estabelecido para o direito eleitoral é o de assegurar a mais ampla liberdade na escolha dos representantes do povo. Mas, se houve uma racionalização do Poder Judiciário, cujo exemplo nasce precisamente do processo, porquê não se pensar, desde logo, na racionalização dos outros Poderes para salvar a democracia?

Os critérios de escolha dos representantes do povo nem sempre foram os mais felizes. Para legislar é indispensável ter o conhecimento da ciência da legislação. Para redigir as leis não basta conhecer gramática. É preciso ter o domínio de todo o material legislativo e poder expressá-lo em uma linguagem clara, em uma linguagem clássica, em uma linguagem vigorosa. Ora, tal direito compete somente àqueles que, sendo qualificados por indiscutíveis merecimentos ou pelo nível universitário ou por outras circunstâncias devem realmente representar o povo de modo condigno.

E a administração? A administração ainda representa um papel muito mais delicado. Quem administra, planeja, organiza uma programação e deve cumpri-la. Ora todo o plano de trabalho que é executado no setor administrativo pressupõe o completo conhecimento da política administrativa. E, no entanto, o direito eleitoral ainda mantém tal liberdade de escolha que nem sempre vão os melhores para os cargos do Poder Executivo.

Estas observações que nasceram do estudo do processo em relação ao Estado, estão a indicar que é indispensável racionalizar os dois outros Poderes do mesmo modo como a democracia o fizera em relação ao Poder Judiciário.

Em 1871, Émil Boutmy funda, em Paris, a Escola de Ciências Políticas. O exemplo vinha do ano anterior. Em 1870, o exército francês era derrotado na batalha de Sedan. Os generais se preocuparam em estudar as razões técnicas pelas quais o exército francês sofrera tamanha derrota. Boutmy pondo os seus olhos muito mais acima e além, êle compreendeu que, muito mais importante do que pensar nos problemas de tática militar, estava em dar ao povo francês uma nova mensagem capaz de levantá-lo do marasmo em que se encontrava, sobretudo dominado por correntes literárias, à semelhança do que hoje acontece, que começam por envilecer a fortaleza de criaturas humanas.

Esta Escola de Ciências Políticas produziu os mais notáveis resultados na França. Facilitou uma pleiade de administradores e legisladores, ca-

pazes de honrar a representação popular nos diferentes setôres da administração e de Câmara de Representantes.

Este exemplo que acabo de lembrar tem palpitante atualidade sobretudo porque em 1954 o próprio Governo francês, num ato de reconhecimento pela obra magnífica de Boutmy houve por bem transformar aquela Academia em uma Fundação nacional.

Senhores congressistas: eis aí algumas idéias que denotam a influência da democracia sôbre o processo e o exemplo que o processo pode dar para a revalorização da democracia, racionalizando os demais Poderes à maneira do que fêz com o Poder Judiciário.

Com esta explicação vou encerrar a conferência, lembrando também uma lenda que é contada por Tolstoi.

"O Imperador Alexandre, levando muito adiante as suas conquistas, deparou com um território, onde tudo eram flores e o contentamento andava por tôda a parte. O Imperador manifestou desde logo o desejo de conhecer o espírito do povo e, especialmente, o funcionamento de sua Justiça. E, assim, o rei o convidou para assistir a um julgamento.

"Compareceram dois litigantes. O primeiro falou: "Grande Rei, comprei ao réu ou ao demandado uma propriedade rural, a fim de nela construir uma casa. Ao escavar o solo, deparei com um tesouro de prata, de ouro e de pedras preciosas. Como êste tesouro não entrou no preço, quero devolvê-lo e, assim, requero que o Grande Rei ordene ao vendedor que o receba.

"Respondeu, contestando a demanda, o réu que disse: "Grande Rei, vendi a propriedade tam como estava. O tesouro não me pertence. Portanto, não me deve ser imposta a obrigação de recebê-lo."

"O Grande Rei formula a primeira pergunta ao autor: "Tens um filho?" Responde o autor: "Sim, grasas a Deus." Voltandose para o réu, lhe pergunta: "Etens uma filha?" Êste: "Sim, graças a Deus." Então, recomendando aos dois litigantes, disse: "Se seu filho houver por bem desposar sua filha, o tesouro lhes será presenteado como dote matrimonial."

Terminado o julgamento, com inteira satisfação de todos, o Imperador macedônio mostrou grande perplexidade.

Nesta altura, o Rei lhe pergunta: "Imperador macedônio, em seu país como a Justiça resolveria êste caso?" E o Imperador, bem depressa, respondeu: "Eu condenaria ao exílio os dois litigantes e me apropriaria do tesouro."

O rei, contrafeito, perturbado, profundamente triste, disse: "Em seu país, o sol ilumina a terra? E a chuva também cai?" E o Imperador macedônio respondeu: "Sim. Pois, então, não é para criaturas humanas, mas sim para as alimarias do campo que o sol ilumina e a chuva fecunda a terra."

Senhores congressistas: num Congresso de Direito Processual o exemplo dêste julgamento nos traz desde logo a idéia de que o Imperador mace-

dônino é o símbolo da violência. O Grande Rei é o espírito da justiça. O Grande Rei demonstrou completo desamor pelos bens materiais, porque a sua espiritualidade transfundia o sentimento do amor e da fraternidade. O conquistador macedônio renunciava a quaisquer bens espirituais desde que confiscasse os bens materiais daqueles dois litigantes no pleito que postulavam.

Num Congresso de Direito Processual nós reverenciamos para sempre a figura do Grande Rei justo e deveremos esquecer bem depressa a lembrança do conquistador.